



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 593824/2012

Decisão n.º 035.2012.CPL.657548.2012.21409

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.014/2012-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **THINSSENKRUPP ELEVADORES S/A**, EM **21 DE NOVEMBRO DE 2012**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1 DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da impugnação, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** e, assim, **receber** a Impugnação formulada pela empresa THINSSENKRUPP ELEVADORES S/A., CNPJ 90.347.840/0016-02, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.014/2012-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de peças e acessórios para os elevadores do prédio anexo ao edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça para atender as necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS;

a) **É legítimo exigir em edital o fornecimento de produtos, originais de fabricante**, de primeiro uso e desta forma, não admitir peças remanufaturadas, recondicionadas, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame.

b) **No mérito, conceder-lhe IMPROVIMENTO, indeferindo-se** o pedido figurado no bojo desta decisão.

b) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2 RELATÓRIO



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

## 2.1 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 21 de novembro de 2012, a impugnação interposta aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 5.014/2012-CPL/MP/PGJ, apresentada pela empresa THINSSENKRUPP ELEVADORES S/A., questionando aspectos legais do objeto a ser licitado, nos seguintes termos:

### 1. THINSSENKRUPP ELEVADORES S/A., CNPJ 90.347.840/0016-02

**QUESTIONAMENTO:** “1. Nos subitens 18.3.1. e 18.8 do edital verificam-se exigências restritivas à competitividade, uma vez que há imposição de reposição de **peças originais e genuínas do fabricante dos equipamentos instalados**, conforme itens abaixo transcritos:

**18.3.1** As peças e componentes aplicados na MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA dos elevadores, deverão apresentar padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos utilizados na fabricação dos equipamentos, sendo obrigatoriamente novos e de primeiro uso, originais, com garantia do fabricante pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

(...)

**18.8.** Executar de forma contínua, dentro das recomendações específicas e com peças originais e genuínas, a manutenção corretiva, preventiva, assistência técnica, mecânica e operacional dos equipamentos, de modo a mantê-los em eficaz e plena capacidade operacional, ajustados e em condições de funcionar com segurança, através de pessoal próprio, treinado, especializado e capacitado, sem quaisquer ônus adicionais, encargos ou responsabilidades para o Órgão.

**2.** Sabe-se que a Lei Licitatória veda indicação de marcas, características e especificações exclusivas, salvo em casos tecnicamente justificáveis, razão pela qual constata-se infringência à legislação em virtude de haver no mercado peças similares que podem ser utilizadas sem prejuízo ao bom desempenho dos elevadores.

**3.** Em vista do exposto, requer a retificação do edital e marcação de nova data do certame”. (g.n.)

## 2.2 Dos pressupostos legais

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissão Permanente de Licitação**

façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 13, do ATO PJG 389/2007, e o subitem 10.1 do Edital, estipulando que o prazo para o



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

pedido de esclarecimentos/impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 26/11/2012, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 21/10/12, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a peça impugnatória é **tempestiva**, já que enviada em 21 de novembro do corrente, às 9h37min.

Sendo, passamos à análise do pedido.

## 3. RAZÕES DE DECIDIR

### 3.1 Da distinção entre peças originais e genuínas do fabricante e peças originais e genuínas do fabricante dos equipamentos instalados

Entende-se por peças originais – não remanufaturado ou não recondicionado – aquele que é produzido com todos os componentes 100% novos, trazendo estampada a marca e tendo qualidade assegurada pelo

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

fabricante do produto.

A interessada alega que o edital exige **peças originais e genuínas do fabricante dos equipamentos instalados**, causando óbice a sua participação no certame, uma vez que os elevadores instalados são de marca de fabricante diferente da sua, o que configura ilegalidade, já que impossibilitada estaria para participar da disputa.

Ocorre que a Impugnante interpretou de forma incorreta a exigência editalícia, pois não há qualquer obrigatoriedade de ofertar **“peças originais e genuínas do fabricante dos equipamentos instalados”** como assegura em sua peça impugnatória.

O objetivo é assegurar produto de qualidade evitando-se assim a reposição de peças que sejam resultado de processo de remanufaturamento e/ou recondicionamento. Vejamos o que dispõe o subitem 8.3.1. do Termo de Referência nº 001/2012-CPL:

“8.3.1. As peças e componentes aplicados na MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA dos elevadores, **deverão apresentar padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos utilizados na fabricação dos equipamentos, sendo obrigatoriamente novos e de primeiro uso, originais, com garantia do fabricante pelo período mínimo de 12 (doze) meses”**. (grifo nosso)

O sentido de não aceitar produtos resultantes de processo de remanufaturamento e recondicionamento é no sentido de que é legítimo exigir em edital o fornecimento de peças, originais, de primeiro uso e a não-admissão de peças remanufaturadas, recondicionadas, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame.

A referida compreensão encontra-se consubstanciada no Acórdão nº 2.345/2006-1ª Câmara e no Acórdão nº 1.745/2006-Plenário, ambos do Tribunal de Contas da União – TCU.

O que se busca é tão-somente assegurar a indenidade dos equipamentos, prevenindo-se de eventuais incompatibilidades e, sobretudo, da utilização de produtos de proveniência e natureza duvidosas, não se configurando referido procedimento em preferência por marca nem tampouco restrição ao caráter competitivo do certame, na linha do entendimento sufragado pelo



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

Tribunal de Contas da União – TCU.

Desta feita, é plenamente possível a Interessada participar do certame ofertando peças de sua fabricação ou de outro fabricante, desde que tais produtos sejam de primeiro primeiro uso, originais, com garantia do fabricante pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, recebo a impugnação feita pela empresa THINSSENKRUPP ELEVADORES S/A., CNPJ 90.347.840/0016-02, para, no mérito, indeferir as razões colhidas, mantendo-se a data do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 22 de novembro de 2012.

**GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*